

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do **Projeto de Lei nº16/2026**, de autoria do Poder Executivo, que promove a alteração de dispositivos de leis municipais para adequação de nomenclatura à nova estrutura administrativa instituída pela **Lei Complementar nº 403/2025**.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhada pela Assessoria Parlamentar para análise do Projeto de Lei nº16/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, cujo objeto consiste na **atualização de dispositivos das Leis Municipais nº 6.403/2022, 6.404/2022, 6.414/2022, 6.866/2025 e 6.896/2025**, com finalidade de adequar as nomenclaturas nelas constantes à nova estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 403/2025.

Conforme consta da mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, a proposta visa substituir referências à antiga Secretaria de Governo por menções à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação**, em razão da redistribuição de competências administrativas decorrentes da reorganização institucional do Município.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise da competência relacionada à iniciativa, de início, mostra-se favorável à constitucionalidade formal do projeto. É que a matéria veiculada trata da organização da Administração e da definição de atribuições de órgãos, de modo que **a iniciativa, no caso, se enquadra como privativa do Prefeito**, conforme os ditames do art. 61, §1º da Constituição, veja-se:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que essa regra se estende aos Municípios, sendo, inclusive, reproduzida na Lei Orgânica de Mogi Mirim, conforme art. 51, inciso III, de modo que se reconhece legítima a iniciativa do Executivo no caso em exame.

No que se refere ao conteúdo da proposta, observa-se que o próprio texto justificativo é claro quando afirma que **não há alteração material das políticas públicas já existentes, tampouco criação de novas despesas, tratando-se de mera adequação das normas atualmente vigentes**. Essa característica, no nosso sentir, afasta eventuais vícios de natureza material, na medida em que não há inovação substancial no

ordenamento jurídico suficiente a atrair **relevante** parâmetro de constitucionalidade material.

Ao que se observa, o PLnº16/2026, objetiva corrigir a legislação para que os atos administrativos futuros sejam praticados por agentes competentes, **evitando, assim, conflito entre a estrutura atual e o texto das leis antigas**. Esse efeito é positivo, na medida em que tende evitar vícios formais em processos administrativos, na apreciação de incentivos fiscais, etc. **Em termos práticos, o impacto é positivo**, já que aumenta a coerência normativa, segurança jurídica e a regularidade dos procedimentos na Secretaria competente.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro, **não se identifica a necessidade de estimativa de impacto**, uma vez que a proposta não cria despesas nem amplia estruturas administrativas, limitando-se à substituição de nomenclaturas e à adequação de competências já existentes. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe, em seu art. 16, inciso I, que *“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro”*. **Como não há aumento de despesa, a exigência não se aplica ao caso concreto**.

No que concerne à efetividade da proposta, é possível afirmar que a manutenção de dispositivos com referência a órgãos extintos ou com

competências alteradas **poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a operacionalização das políticas públicas**, sem dúvidas. Nesse aspecto, o projeto também demonstra pertinência administrativa.

Quanto à regularidade das diretrizes para implementação e fiscalização da lei, **não vislumbro necessidade de regulamentação adicional específica**, na medida em que as próprias leis alteradas **já possuem estrutura normativa suficiente**. Por exemplo, os órgãos responsáveis estão claramente definidos no próprio texto legal; o projeto mantém a lógica de funcionamento dos conselhos, dos fundos e das comissões já existentes, etc.

Por fim, no que pertine à necessidade de ajustes, observa-se que o projeto apresenta boa técnica legislativa, com indicação dos dispositivos alterados e das novas redações, não vislumbrando necessárias inclusões ao texto normativo.

2. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 16/2025 é formal e materialmente constitucional, possui iniciativa adequada, não gera impacto orçamentário, mostra-se pertinente e eficaz para a harmonização do ordenamento jurídico municipal e não demanda regulamentação adicional.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 20 de março de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY
NEVES DA
SILVA:031
34587157

Assinado de forma
digital por ARLEY
NEVES DA
SILVA:0313458715
7
Dados: 2026.03.20
16:53:48 -03'00'